



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº 399/2005

Dispõe sobre o reconhecimento de equivalência de estudos da educação básica realizados parcial ou integralmente no exterior, aos do ensino fundamental ou médio do Sistema de Ensino do Estado do Ceará.

O CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ (CEC), no uso de suas atribuições definidas no Art. 7º, Inciso II, da Lei Estadual, nº 11.014, de 9 de abril de 1985, e Art 23, § 1º da Lei nº 9.394/1996,

RESOLVE

Art. 1º – A equivalência de estudos no ensino fundamental ou médio, realizados parcial ou integralmente no exterior, será feita de acordo com o que dispõe esta Resolução.

Art. 2º – O aluno que realizar estudos no exterior sem concluí-los poderá continuá-los, no Estado do Ceará, em instituição de ensino credenciada e com o respectivo curso autorizado ou reconhecido, apresentando com o requerimento a seguinte documentação:

I – histórico escolar expedido por escola estrangeira no qual se constate:

- a) duração do período letivo;
- b) série ou séries cursadas;
- c) disciplinas ou atividades realizadas;
- d) rendimento escolar obtido.

II – histórico escolar referente aos estudos realizados em escola brasileira e ficha individual, quando for o caso.

Parágrafo único – Será dispensada a apresentação do certificado de conclusão do aluno que houver concluído no exterior a série correspondente à última do ensino fundamental.

Art 3º – A instituição de ensino que acolher o aluno com a documentação citada no artigo anterior deverá, para prosseguimento de estudos, reclassificá-lo para outra série ou etapa adequada do ensino fundamental ou médio ou, se for o caso, certificar a conclusão dos estudos.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

Cont. Resolução Nº 399/2005

Parágrafo único – Para efeito de cumprimento deste Artigo, o processo de reclassificação deverá constar de análise dos documentos escolares e de avaliação do aluno, quanto aos conhecimentos esperados, nos termos do Art. 23, § 1º, da Lei nº 9.394/1996.

Art. 4º – Diplomas ou certificados correspondentes ao ensino médio, expedidos por instituição estrangeira, serão considerados como documento hábil para prosseguimento de estudos em nível superior, quando devidamente acompanhados dos respectivos históricos escolares, autenticados pelo Consulado Brasileiro no País de origem e homologados pelo Conselho de Educação do Ceará.

Parágrafo único – Não serão considerados como documentos conclusivos de cursos de ensino fundamental ou médio diplomas honoríficos, de assiduidade, de excelência, honra ao mérito e outros de igual teor.

Art. 5º – O aluno que comprovar haver cursado a série correspondente à conclusão do ensino fundamental ou médio, em escola estrangeira, e não apresentar o diploma ou certificado de conclusão deverá ser reclassificado pela escola que o receber nos termos do Artigo 3º, desta Resolução.

Parágrafo único – Do ocorrido, nos termos do *caput* deste artigo, lavrar-se-á ata especial, far-se-á o devido registro no histórico escolar do aluno e expedir-se-á o certificado ou diploma de conclusão.

Art. 6º – Quando os documentos apresentados forem insuficientes para avaliar a equivalência pretendida, a escola poderá exigir a apresentação de outros comprovantes ou de elementos adicionais.

Art. 7º – A documentação expedida por escola estrangeira somente será aceita, se tiver sido autenticada pela Embaixada ou Consulado Brasileiro com sede no País onde funciona a instituição que o expediu, devendo ser traduzida para a língua portuguesa por Tradutor Juramentado.

Art. 8º – As diretrizes para equivalência de estudos relativos à educação profissional serão dispostas em resolução específica.

Art. 9º – O Conselho de Educação do Ceará é o órgão competente para apreciar recursos e dirimir dúvidas e casos omissos.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

Art. 10 – Esta Resolução entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, no Diário Oficial do Estado, revogadas a Resolução nº 364/2000 e as disposições em contrário.

Cont. Resolução Nº 399/2005

Sala das Sessões do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 22 de junho de 2005.

COMISSÃO RELATORA:

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA - Vice-Presidente do CEC

FRANCISCO OLAVO SILVA COLARES

DEMAIS CONSELHEIROS:

GUARACIARA BARROS LEAL – Presidente do CEC

JOSÉ REINALDO TEIXEIRA - Presidente da CEB

MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO – Presidente da CESP

ANTÔNIO COLAÇO MARTINS

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

EDUARDO DIATAHY BEZERRA DE MENEZES

EDGAR LINHARES LIMA



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

FRANCISCO DE ASSIS MENDES GOES

Cont. Resolução Nº 399/2005

JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA

LUIZA DE TEODORO VIEIRA

LINDALVA PEREIRA CARMO

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

MANOEL LEMOS DE AMORIM

REGINA MARIA HOLANDA AMORIM

ROBERTO SÉRGIO FARIAS DE SOUSA

VILIBERTO CAVALCANTE PORTO